



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1.110/2020

Às Comissões, em 27/10/2020

ASSUNTO:
ALTERA O INCISO V DO ARTIGO 37 DA LEI MUNICIPAL Nº 4872 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>27/10/2020</u>	em <u>03/11/2020</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1110/20

ALTERA O INCISO V DO ARTIGO 37 DA LEI MUNICIPAL Nº 4872 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

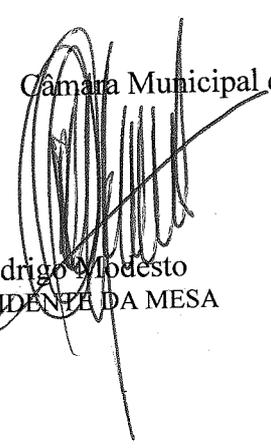
Art. 1º O inciso V do art. 37 da Lei 4.872 de 07 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. (...)

V - a distância mínima entre dois rebaixamentos será de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros).”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 3 de novembro de 2020.


Rodrigo Toledo
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1110/20

Altera o inciso V do artigo 37 da Lei Municipal nº 4872 de 07 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do art. 37 da Lei 4.872 de 07 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - a distância mínima entre dois rebaixamentos será de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros)”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 20 de outubro de 2020.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete


Alberto Maia Valério
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a alteração do inciso V do art. 37 da Lei Municipal nº 4.872 de 07 de dezembro de 2009, com o intuito de ajustar a legislação, possibilitando sua melhor aplicação.

O art. 37 da Lei Municipal nº 4.872/2009 traz os parâmetros a serem obedecidos pelos espaços destinados às vagas de estacionamento.

Seu inciso IV delimita que *“para cada 10m (dez metros) de testada de terreno, será permitido o rebaixamento máximo de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de largura ao longo do meio-fio”*, enquanto que, o inciso V, atualmente, dispõe que *“a distância mínima entre dois acessos será de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros)”*.

Tais direcionamentos tem causado dificuldade na aprovação de construções geminadas, onde há necessidade de se ter um acesso de garagem para cada imóvel e, em lotes com testadas menores, a observância à distância de 5,20m entre os acessos torna-se inexecutável.

Com a presente adequação, será possível a realização de apenas um rebaixamento o qual servirá de acesso para mais de uma garagem, deixando de ser obrigatória a distância entre as garagens, passando, então, a se observar somente o rebaixamento da via, cuja metragem de distanciamento, entre 02 (dois) rebaixamentos ou mais no mesmo lote, permanecerá a mesma, ou seja, 5,20m.

Assim, considerando que tal fato tem gerado dificuldades e questionamentos, em razão de tratamento diferenciado no mesmo logradouro, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa de Lei, solicitando que esta Propositura seja votada favoravelmente.

Pouso Alegre/MG, 20 de outubro de 2020.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 26 de outubro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.110/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo** que “**Altera o inciso V do artigo 37 da Lei Municipal nº 4872, de 07 de dezembro de 2009, e dá outras providências**”.

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro* (1º), dispõe que o inciso V do art. 37 da Lei 4.872, de 07 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - a distância mínima entre dois rebaixamentos será de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros).”

O *artigo segundo* (2º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal c/c arts. 18 e 19, VIII, da Lei Orgânica do Município, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 19. Compete ao Município:

VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona urbana;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.

(grifo nosso) (MENDES, Gilmar Ferreira, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª ed., Saraiva).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos parâmetros e limites fixados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 154 e 158, acrescenta sobre a iniciativa do Prefeito:

7.5. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO

O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo e da Administração Pública local, cabendo à Lei Orgânica Municipal, seguindo os preceitos das Constituições Federal e Estadual, a definição de suas funções. Tem ele, basicamente, funções de governo e funções administrativas. As funções de governo, por sua vez, dividem-se em funções políticas, funções legislativas e executivas. (...) Por outro lado, as funções executivas vêm a ser: ... 10) planejamento da administração local.

(...)



O planejamento da administração municipal é essencial para o êxito da gestão local, pois permite a adequação de metas ambiciosas com a realidade objetiva. O planejamento territorial deve ocorrer mediante o planejamento e o controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal. O planejamento é considerado um método para traçar as metas e os meios de alcançá-las, envolvendo tomada de decisões em termos racionais. (grifo nosso)

José Nilo de Castro, in Direito Municipal e Positivo, 7ª ed., Del Rey Editora, p. 456, leciona acerca do Direito Urbanístico:

As cidades e as atividades que nela se desenvolvem têm disciplina jurídica que lhes imprime o Direito Urbanístico. Abrange essa disciplina jurídica, de maneira ampla, o traçado da cidade, compreendendo o arruamento, o alinhamento e o nivelamento, o zoneamento, o parcelamento (...) o controle das construções (...) entre outros institutos urbanísticos, na conformidade com as regulamentações edilícias.

As regulamentações edilícias, sejam leis em sentido formal e material, sejam decretos do Prefeito municipal, objetivam a ordenação da cidade, dão-lhe a fisionomia e o perfil urbano, onde o homem possa exercer as funções essenciais do urbanismo, a saber: habitar, trabalhar, circular e recrear. É dizer: alcançam a cidade, seu conjunto, controlando e regulando técnica e funcionalmente as construções individualmente postas e consideradas. Particularizam o individual no serviço do conjunto, da coletividade. (grifo nosso)

Além disso, o Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia administrativa:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifo nosso)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não



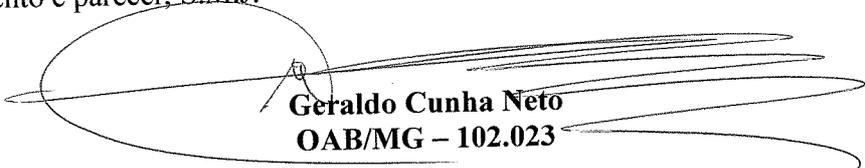
existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Ressalva-se que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

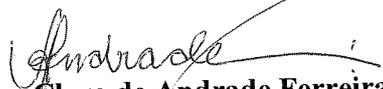
QUORUM

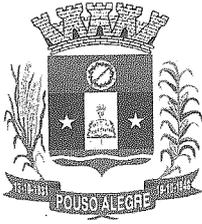
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria absoluta, nos termos do artigo 53, §2º, “c” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.110/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG – 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 112 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1110/2020, QUE ALTERA O INCISO V DO ARTIGO 37 DA LEI MUNICIPAL Nº 4872 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a alterar o inciso V do artigo 37 da Lei Municipal nº 4872 de 07 de dezembro de 2009, com o intuito de ajustar a legislação e possibilitar sua melhor aplicação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – a distância mínima entre dois rebaixamentos será de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros)”

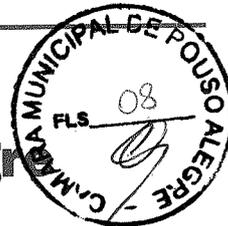
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1110/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

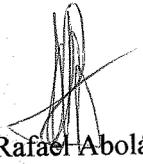
Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1110/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de outubro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário